



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2085088-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é peticionário JOÃO BATISTA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.135

REVISÃO CRIMINAL nº 2085088-98.2025.8.26.0000

COMARCA: Araraquara – 3ª Vara Criminal

Peticionário: JOÃO BATISTA BARROS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. João Batista Barros foi condenado por tráfico de entorpecentes, com pena inicial de 2 anos e 11 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos. Após apelação, a pena foi aumentada para 5 anos de reclusão em regime fechado, com revogação das penas alternativas. O peticionário busca a desconstituição do julgado, alegando decisão contrária à evidência dos autos e pleiteando a aplicação do redutor legal e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a revisão criminal é cabível para reavaliar a aplicação do redutor legal e o regime prisional, considerando a coisa julgada material.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é restrita às hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo ser utilizada como uma segunda apelação.

4. A condenação baseou-se em provas robustas e a questão do redutor já foi decidida no acórdão impugnado, não havendo erro judiciário a ser corrigido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal é cabível apenas para corrigir erro judiciário, não para reavaliar provas ou decisões já transitadas em julgado. 2. A aplicação do redutor legal do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é facultativa e depende das circunstâncias do caso concreto, não sendo obrigatória quando há indicativos de habitualidade criminosa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 61, II, “j”; art. 44.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Código de Processo Penal, art. 621.

JOÃO BATISTA BARROS foi condenado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara (processo nº 1500317-70.2021.8.26.0556) como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 291 (duzentos noventa e um) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 255/262 dos autos originários).

O órgão acusatório e a defesa apelaram, tendo a C. 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo dado parcial provimento ao apelo defensivo para afastar a agravante prevista no art. 61, II, “j”, do Código Penal (calamidade pública); e dado parcial provimento ao apelo ministerial para fixar ao peticionário as penas de 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa, valor unitário mínimo (regime inicial fechado), com revogação das penas alternativas, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, afastando-se o privilégio do § 4º (fls. 388/401 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado para as partes em 20.09.2024 (fls. 407 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender que a decisão foi contrária à evidência dos autos, buscando, assim, a incidência do redutor legal, com a aplicação da fração máxima de redução (dois terços) e o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 01/06).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da revisão criminal e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 75/83).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando o reconhecimento da figura privilegiada, com a aplicação da maior fração de redução, o abrandamento do regime prisional ou a fixação da pena-base no mínimo legal.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e

ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Anote-se, primeiramente, que o peticionário foi condenado pela imputação consistente nos seguintes fatos:

No dia 15 de maio de 2021, por volta das 20h, o peticionário juntamente com o corréu EMERSON DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA BARROS, agindo em comunhão de vontades, foram flagrados por policiais militares rodoviários na Rodovia SP-255, Km 71, transportando drogas para fins de tráfico. Durante patrulhamento, os policiais avistaram a motocicleta conduzida por EMERSON, tendo o peticionário como garupa. Ao perceberem a viatura, o peticionário sinalizou para EMERSON acelerar, o que despertou a suspeita dos

agentes. Após perseguição de aproximadamente três quilômetros, EMERSON reduziu a velocidade e o peticionário saltou do veículo em movimento, sendo ambos em seguida abordados e detidos. Na busca pessoal, foram encontrados com o peticionário duas porções de maconha (uma em forma de tijolo), totalizando 563,41 g, e uma porção de cocaína a granel, com peso de 51,29 g. EMERSON portava um celular. A investigação apontou que ambos haviam combinado previamente o transporte da droga, conforme confirmado por perícia no aparelho celular (vide fls. 137/139 dos autos originários).

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo certo que a matéria aqui questionada, no sentido de reconhecimento da figura privilegiada, consequente redução da pena e abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal foram objetos já tratados no V. Acórdão impugnado. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 388/401):

“Não há explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecentes, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na perfeita e bem realizada diligência da Polícia Militar Rodoviária, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em uso, mas verdadeiramente em crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam o intuito de comércio.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor do delito exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, inevitável.

(...)

Contudo “data venia” do posicionamento adotado pela origem, não há como se aplicar ao acusado a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque, nada obstante tenha a atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343, 23.ago.2006) criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários (art. 33, § 4º), não é o caso de aqui considerá-la mais benéfica e em favor do réu (“lex mitior”), porque meramente facultativa a situação (“...as penas poderão ser reduzidas...” g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, mais aqui, evidentemente, face às circunstâncias de sua prisão.

Afinal, como bem ressaltou o Ministério Público da origem, “...embora tecnicamente primário fls. 58/59, a quantidade de drogas e as circunstâncias do fato evidenciaram que o

acusado estava se dedicando a essa atividade criminosa há tempo, com estrutura e envolvimento de outras pessoas.” (f. 283).

O que denota habitualidade constante e reiterada, a revelar que o réu não pode ser tratado igualmente a outros.

Logo, diante dos indicativos sérios e concretos de que o acusado fazia da prática criminosa seu meio de vida, impossível a aplicação do redutor.”

Cumpre consignar, por fim, que eventual dissenso jurisprudencial acerca do assunto não traduz erro judiciário, mas apenas convicção técnico-jurídica adotada pelos julgadores.

Aliás, segundo a doutrina: *“como regra, não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida, para justificar a revisão da pena aplicada. Aliás, da mesma forma que a jurisprudência minoritária pode passar a ser majoritária, ninguém garante que o caso do sentenciado não seria julgado, novamente, por magistrados integrantes da mesma corrente orientadora da anterior condenação”* (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1181).

Pois bem. As penas e o regime foram bem justificados, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do sentenciado, não sendo caso de substituição da pena a teor do artigo 44 do Código Penal.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator